LIVRE

Proposta de Lei n.º 26/XVI/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2025

PROPOSTA DE <u>SUBSTITUIÇÃO</u>

Título VI
Disposições fiscais

Capítulo I
Nome do capítulo

Secção I
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 68.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 12.º-B, 25.º, 53.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º, **78º-D**, 99.º-C, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

Artigo 12.º B
[...]

Artigo 25.º
[...]

Artigo 53.º
[...]

Artigo 68.º
[...]

Artigo 70.º
[...]

Artigo 71.º
[...]

Artigo 73.º
[...]

Artigo 78º-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) ~~8~~**10**00:

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
[NOVO] e) No caso de agregados familiares compostos por mais de 4 pessoas, ao limite global acresce, por cada uma a mais, (euro) 200.

2 - [...]
3 - [...]
4 - [...]
5 - [...]
6 - [...]
7 - [...]
8 - [...]
9 - [...]
10 - [...]
11 - [...]

Artigo 99.º-C
[...]

Artigo 99.º-Fº
[...]

Artigo 101.º
[...]

Artigo 102.º
[...]»

Nota Justificativa:
Atualmente, o limite da dedução das despesas com educação é de 800 euros por agregado familiar. Tal limite acaba a diferenciar os agregados maiores, assim igualados aos mais pequenos, ainda que os seus encargos estejam exponenciados. Reflexamente, tal limite acaba ainda a constituir desincentivo ao investimento na educação, sobretudo para os agregados com menores rendimentos, sendo que tal investimento que não se cinge, aliás, aos descendentes. Aumentar este valor traduz uma aposta no desenvolvimento.